

PROCESSO - A. I. N° 281081.0012/11-0
RECORRENTE - CLARO S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0193-03/12
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 25/02/2013

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0044-13/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. De acordo com as cópias das notas fiscais acostadas aos autos pelo defendante, foram comprovados os valores lançados pelo autuado em sua escrita, correspondentes a parte do débito exigido no presente lançamento, sendo devido o valor remanescente, conforme apurado pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração n° 281081.0012/11-0, lavrado em 27/12/2011 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$417.213,78, acrescido da multa de 60%, em razão de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Consta, na descrição dos fatos do Auto de Infração, que o contribuinte, apesar de regularmente intimado, não apresentou quaisquer notas fiscais originais, necessárias para dar suporte ao crédito fiscal lançado no livro Registro de Entradas, nos meses de setembro a dezembro de 2007.

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 13 a 20, juntando documentos às fls. 22 a 68.

Um dos autuantes prestou informação fiscal às fls. 71 a 73 acatando parcialmente as alegações defensivas e reduzindo o débito a ser lançado para R\$13.079,35, conforme planilha que elaborou à fl. 72.

O contribuinte novamente se pronunciou, às fls. 76 e 77, e fls. 114 e 115, juntando documentos às fls. 79 a 97, e o Fisco novamente reduziu, às fls. 100, 101 e 119, o saldo de débito ser lançado, desta vez para R\$1.865,86.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão n° 0193-03/12, às fls. 121 a 123. Em seu voto assim se expressa o digno Relator:

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, pela utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, tendo em vista que o autuado, apesar de intimado, não apresentou as notas fiscais originais comprobatórias do direito ao crédito fiscal lançado no livro Registro de Entradas, nos meses de setembro a dezembro de 2007.

O autuado alegou que o intervalo entre a intimação e a lavratura do Auto de Infração foi bastante curto, não caracterizando que o defendante tenha agido com desídia. Disse que localizou a quase totalidade da documentação solicitada, acostando aos autos boa parte dos documentos fiscais não entregues. Também alegou que a maior parte das notas fiscais autuadas já fora objeto do Auto de Infração anteriormente lavrado, de n° 281081.0011/11-4, com idêntica acusação fiscal no item 07 do mencionado Auto.

Nas informações fiscais prestadas, o autuante disse que o autuado logrou êxito em localizar diversas notas fiscais, conforme cópias dos documentos que acostou ao PAF. Além disso, confirmou que algumas notas fiscais objeto deste lançamento, foram incluídas em autuação anterior, AI n° 281081.0011/11-4, no item 07. Assim, o autuante informou que excluiu da cobrança as notas fiscais apresentadas pelo defendante, bem como aquelas já autuadas anteriormente no AI n° 281081.0011/11-4, e que não foram apresentadas todas as notas fiscais objeto da cobrança, restando um saldo devedor a ser cobrado no valor de R\$1.865,86, conforme demonstrativo que elaborou na fl. 101 do PAF.

Vale salientar, que após a última informação fiscal, o defendante foi intimado e se manifestou às fls. 114/115, aduzindo que o saldo remanescente a ser pago é de R\$ 1.865,86. Portanto, após a informação fiscal e manifestação do autuado, inexiste controvérsia.

Concluo pela subsistência parcial do presente lançamento, haja vista que de acordo com as cópias das notas fiscais acostadas aos autos pelo deficiente, foram comprovados os valores lançados pelo autuado em sua escrita, correspondente a parte do débito exigido no presente lançamento, sendo devido o valor remanescente, conforme apurado pelo autuante.

Em relação ao pedido de redução da multa que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da última manifestação. Entretanto, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância.

Não merece reparo a Decisão objeto do Recurso.

Observo que embora o contribuinte não tenha conseguido comprovar, no curso da ação fiscal, e nem quando da interposição da primeira impugnação ao lançamento de ofício, a totalidade da improcedência da imputação - o que teria salutarmente resguardado o poder público do ônus de mobilizar desnecessariamente a máquina administrativa, inclusive este contencioso - acabou por cumprir parcialmente sua obrigação tributária de apresentar ao Fisco, quando regularmente intimado para tanto, a documentação fiscal necessária para comprovar o direito a uso de crédito fiscal a que o contribuinte aduzia fazer jus, posto que registrado em sua escrita fiscal.

O Fisco acertadamente lavrou o Auto de Infração mas, quando comprovado pelo sujeito passivo o direito a parte do crédito fiscal escriturado, bem como a inclusão indevida de valores decorrentes de situações já abrangidas por Auto de Infração anterior, também corretamente reduziu o valor a ser lançado de ofício.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor histórico total de ICMS de R\$1.865,86, acrescido da multa de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281081.0012/11-0 lavrado contra, CLARO S/A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.865,86, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2013.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS